

## BIBLIOGRAFIA (\*)

JUAN SILVA RIESTRA — *El Juicio Oral en el Procedimiento Penal* — L. C. Lopez & Cia., Buenos Aires, 1930

À maneira do que fez a nossa de 1825, a Constituição Argentina de 1819, ainda em vigor nesta parte, instituiu o júri para o julgamento das causas civis e criminais. Mas, ao contrário do que se tem entre nós, que nos apressámos em dar cumprimento ao preceito constitucional em atenção às condições dificultosas do meio, os argentinos vem protestando até agora, obstinadamente, a conversão da idéia em realidade. O projeto elaborado em 1874 por Victorino de La Plaza e Florentino Gonzalez continua a aguardar no limbo das comissões parlamentares o dia da ressurreição; e nada anuncia que esteja prestes a chegar êsse momento.

Entende o A. que o nível de cultura atingido pelo povo na hora atual permita seja ensaiada a justiça popular em matéria penal. Como regime de transição entre o procedimento escrito perante o juiz togado e o procedimento oral perante o júri, propõe que se generalize a toda a República o sistema adotado por iniciativa de Tomás Jofré, no código processual da provincia de Buenos Aires.

Ê êste, em síntese, o sistema buenairense. Notificado da acusação, tem o réu o direito de optar pelo juízo oral em única instância. Verificada a opção, o processo é remetido à Câmara, com citação prévia do Ministério Público, que poderá dentro em cinco dias oferecer outras provas, além das que instruem a denúncia. Designa-se então o dia do julgamento, sendo citadas as partes, testemunhas e peritos, e determinados os exames periciais e outras deligências, que por sua própria natureza não são factíveis no plenário. Começa a audiência pela leitura do ato da acusação. Segue-se o interrogatório do réu sôbre os fatos articulados. Basta, porém, que a defesa se oponha para que se não faça o interrogatório. Inicia-se

---

(\*) A Revista publicará regularmente uma apreciação das obras enviadas em duplicata á Biblioteca da Faculdade.

então a fase probatória: são lidas as provas constantes do processo, depõem as testemunhas e os peritos prestam as informações que lhes sejam solicitadas, lavrando-se de tudo um auto resumido. Tem a palavra, sucessivamente, o Ministério Público, o defensor, o acusado. Encerrados os debates o tribunal passa a deliberar secretamente. Essa deliberação obedece aos três princípios seguintes: Salvo nos casos expressos em lei, a sentença não pode fundar-se nas provas do sumário; nenhuma regra é imposta aos juizes na apreciação das provas; as questões sôbre as quais pode pronunciar-se o Tribunal são as referentes ao corpo de delicto, à participação do réu no fato enunciado, a existência de eximentes, atenuantes e agravantes. Si for condenatória a sentença terá o Tribunal o prazo de três dias para fixar a pena. Si fôr absolutória, o acusado será posto imediatamente em liberdade.

Baseado em sua experiência pessoal e em dados estatísticos, afirma o A. que o procedimento oral assim concebido é mais rápido, mais barato, mais eficiente, no ponto de vista da repressão, torna menos frequente o falso testemunho, contribui para o aperfeiçoamento da cultura jurídica, familiariza o povo com a idéia e o mecanismo da justiça.

A. M.

JUAN SILVA RIESTRA — *Los delitos politicos* — Imp. de La Universidad, Buenos Aires, 1932

O A. começa por estudar o assunto no direito grego, no direito romano, no direito germânico, no velho direito espanhol, e na antiga legislação argentina. Expõe a seguir o conceito do delicto político perante as escolas clássica e positiva, representadas por F. Carrara e C. Lombroso, e as opiniões mais recentes de Florian, Nocito, Herrfahrtd e Jimenez de Asúa. De acôrdo com este último, assinala que “el ideal del delincuente radica en cambiar la forma del gobierno y la actuacion en el del pueblo y de los partidos com un proposito de bienestar de sus compatriotas y procurando el avance de la civilidad”. Passa depois a considerar a sedição e a rebelião, que são as formas violentas e as infrações eleitorais, que são as modalidades fraudulentas da delinqüência política, analisando-as à luz da atual legislação argentina, da jurisprudência dos tribunais e dos debates parlamentares. Essa a parte mais interessante do opúsculo. Não faltam na história das nações sul-americanas materiais abundantes para investigações dessa natureza. Felizmente para os profissionais da desordem. Desgraçadamente para o povo.

A. M.

SMITH DE VASCONCELOS (V. J.) — *Da tentativa.* —  
Linotípia da Casa Genoud. — Campinas, 1932. 1 vol.

O A., que é um dos magistrados de melhor conceito em nosso meio forense, aborda nesta monografia o problema tormentoso do delito imperfeito. Não tem a pretensão de resolver as inúmeras dificuldades, com que se defrontam a doutrina, a legislação e a jurisprudencia. Limita-se a expô-las, com lealdade e clareza, revelando longo conhecimento dos autores e dos julgados nacionais. É um livro útil e interessante, especialmente na última parte, em que estuda a tentativa com referencia a cada uma das espécies delituosas contempladas no código penal. Não hesitamos em recomendá-lo aos estudantes e aos práticos do fôro.

A. M.

GALDINO SIQUEIRA — *Direito Penal Brasileiro* — Jacinto, Rio, 1932 — 2.<sup>a</sup> edição

O livro do snr. Galdino Siqueira conquistou rápida e merecidamente os foros de obra classica em nossa literatura juridica. Mercedamente, porque é, no juizo de Esmeraldino Bandeira, sancionado por todos os sábedores, o trabalho melhor e mais completo, que se tem publicado sobre legislação penal da República. Pela riqueza discreta da erudição, pela simplicidade e clareza da linguagem, pelo senso critico e pelo senso das realidades, representa o trabalho de um homem de ciência, senhor e possuidor dos principios, e de um homem do fôro, acostumado a enfrentar as dificuldades que surgem diáriamente na aplicação das leis. Pode-se divergir com maior ou menor razão de muitas de suas afirmações capitais ou secundárias. Não há, porém, quem possa pôr em duvida a beleza e a solidez da construção.

A. M.

ANDRE WEISS — *Manual de Derecho Internacional Privado* — Sirey Paris, 1924. — Tradução Estanislau S. Zeballos

O “Manual de Derecho Internacional Privado”, do grande Mestre WEISS, publicado, em 5.<sup>a</sup> edição, em 1924, (2 volumes), tradução e anotações espanholas do eminente professor Estanislau Zeballos, da Universidade de Buenos-Aires, satisfaz a necessidade sentida de uma obra teórico-prática de direito internacional privado.

Em o meio intelectual dos cultores do direito não há que dizer para recomendar êste recente livro, senão que é do insigne autor da obra clássica, sôbre o mesmo assunto já por êle explanado, em cinco volumes, premiada em 1902 pela Academia de Ciências Sociais e Políticas de França, com o prêmio Wolowski.

Mas, para o nosso meio social em geral, tão preferido pelas correntes emigratórias de pessoas, de capitais e de trabalho, é conveniente realçar o valor dêsse livro, tanto quanto estiver ao nosso alcance, e com isto divulgá-lo, a bem de uma cultura generalizada.

Si o Direito Constitucional é o compêndio dos direitos do cidadão para com os poderes públicos; se êle nos mostra como nos regimes liberais a soberania só cabe ao povo e êste a exercita manejando a formidável arma do voto livre; se o Direito Civil é o compêndio das faculdades que cabem ao individuo nas relações de ordem meramente privada; se o Direito Comercial é a regra da vida mercantil: o Direito Internacional Privado, que, no dizer de Pillet, "*est la science qui a pour objet la réglementation juridique des rapports internationaux d'ordre privé*", o seu conhecimento se impõe em nosso meio, não só a nosso benefício pela elevação da nossa cultura, como para necessidade dos estrangeiros que nos procuram.

Os estrangeiros saem de suas patrias e vêm viver noutro país, trazendo consigo o seu regime jurídico pessoal; colocam-se ao abrigo das nossas leis, sob a autoridade do nosso Govêrno e ficam sob uma nova soberania. Pois bem: neste ciclo novo, onde a igualdade da Lei é um postulado constitucional, fortalecido pela segurança, a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, da inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, e os principios do direito internacional privado são agasalhados e consagrados na introdução do nosso Código Civil, não se compreende ignorem êles o direito que rege as suas relações de ordem privada. Quem não conhece até onde chega o seu direito, não pode fazê-lo valer.

Na luta pela vida, os mais fortes são sempre os mais capazes.

O livro, ora em apreço, merece ser lido por brasileiros e por estrangeiros, eis que eleva a cultura de todos.

Com o costumciro acêrto, acaba de doutrinar o emérito Prof. Dr. Mario Mazagão, em Páginas desta Revista (vol. XXVIII-176):

*"A salvação dos povos, dentro da civilização e da cultura, sômente será possível se triunfar a doutrina da supremacia do direito internacional."*

T. B. S. C.

ALFREDO FRAGUEIRO — *Libertad y autoridad — Bases para una distincion entre ciencia y tecnica del Estado — Cordoba — 1933.*

“Toda solução unilateral do Estado é errônea sob o ponto de vista da ciência política, mas constitúi, entretanto, sempre uma solução de ordem técnica”

Assim, tanto o Estado liberal como o Estado corporativo erram, segundo o autor, em considerar os princípios de liberdade e de autoridade fins últimos do Estado, em basear sôbre eles a construção filosófica de seu direito constitucional. A liberdade encarada por êsse prisma gera a anarquia e a autoridade a ditadura. Na coexistência de ambos os princípios é que está o equilíbrio desejado do Estado de direito.

O que se vê no mundo inteiro, entretanto, é justamente o desequilíbrio e a formação de filosofias extremistas do Estado. Se a razão, ao analisar a finalidade do Estado, indica como única solução a solidariedade necessária dêsses princípios, como explicar o paradoxo da luta de classes e da ânsia atual pelas ditaduras? A resposta é simples. O homem confunde facilmente a técnica com a ciência do Estado. A política com o direito. E para substituir êsse direito falido em virtude de sua imutabilidade diante dos fatos novos econômicos ou sociais, socorre-se tão sômente de paliativos técnicos.

A soma de fatos aumenta, porém, até tornar o colete das leis pequeno demais para contê-los. O que é preciso é encarar com sinceridade a marcha dos fatos novos e procurar enquadrá-la numa nova textura filosófica.

O autor não esconde suas simpatias pelo Estado sindicalista de Duguit e acredita que sôbre essa concepção se erga o Estado futuro.

S. D.

HAROLD J. LASKI — *El Estado Moderno — Libreria Bosh — Barcelona 1932 — 2 vols.*

Lente de Ciências Políticas da Universidade de Londres e professor da Escola de Ciências Econômicas e Políticas, a personalidade de Harold J. Laski é por demais conhecida para que se alongue uma apresentação. Espírito agudo, vigoroso e realista, o intrincado problema da forma do Estado encontra nele um estudioso apaixonado. E a tradução de Teodoro González Garcia, professor

de Direito Público na Universidade de Oviedo, é um bellissimo trabalho de divulgação de uma das melhores obras sôbre o assunto.

Partidário de uma descentralização funcional sempre maior, que diminua a importância do executivo na vida da nação e destrua a pirâmide das construções autoritárias, o autor mostra-se profundamente individualista. Liberdade é a sua preocupação máxima. Reconhecendo entretanto, porque não é um utopista, que a eclosão de novos fatos sociais veio patentear a insuficiência da organização administrativa atual e mesmo, muitas vezes, a injustiça absurda e inaceitável de certos conceitos, propugna, em vários capítulos de seu livro, soluções quasi revolucionárias. Assim, a federação econômica a par com a federação política e a renovação total das leis sôbre a propriedade.

“Para um mundo novo, diz êle, uma nova filosofia política” Soberania, democracia, coletividade, razão de Estado e nacionalismo, constituem hoje conceitos nem sempre bastante precisos para englobar a realidade. São abstrações perigosas, pontos de partida de sistemas de governo profundamente destruidores. Fascismo, racismo, bolchevismo, a exaltação dos princípios de autoridade e de bem coletivo deu origem a organizações ideais que não resistem a pressão da realidade imperante. O mundo evoluiu, entretanto, e com êle todos os conceitos. É preciso acompanhar-lhes a marcha afim de ajustar o Estado aos novos fatos sociais, sem o que a nova ordem de coisas se imporá pela força e a civilização moderna, terrivelmente complexa e por isso mesmo delicada, não poderá resistir ao emprêgo da violência.

“A razão dita uma política de reformas continuadas, mas o homem não se mostra, em absoluto, inteiramente racional, por isso não podemos ter certeza de que a razão vença finalmente” O pessimismo dessa afirmativa não impede que o A. externe idéias construtivas e as apresente com a convicção dos que ainda têm fé.

S. D.

CANDIDO MOTTA — *Agora e sempre pela República Parlamentar* — S. Paulo 1933

Velho defensor do regime parlamentarista, publica o professor Candido Motta a conferência que sôbre o assunto realizou na Associação Cívica Feminina de São Paulo.

Depois de analisar rápidamente as principais constituições do mundo moderno, num estudo comparativo em que aponta os defei-

tos e as vantagens de cada uma, manifesta-se o A. mais uma vez pelo govêrno parlamentar. Parece-lhe o presidencialismo, o regime da incerteza, da instabilidade e da insegurança geral. Discrecionário, se se divorcia da opinião pública, a única solução plausível, que fôra a destituição do poder executivo, só é admitida em teoria e ainda assim em casos restritos. Já no regime parlamentar está o parlamento sujeito à dissolução pelo executivo que o pode fiscalizar. Estabelece-se, pois, um constraste recíproco com o qual só lucra realmente o povo.

Para o A., o parlamentarismo é a mais perfeita realização democrática e a que se deve propugnar na próxima Constituinte.

Há ainda a notar o paralelo que estabelece entre os dois regimes no tocante à continuidade administrativa e à estabilidade do funcionalismo, tão prejudicado pelas derrubadas que operam, periódicamente as ditaduras presidenciais nos países americanos.

E' oportuna a publicação dessa conferência neste momento em que se discute com tanto ardor nossa futura forma de govêrno.

S. D.

ADOLFO POSADA — *La idea pura del Estado* — Libreria general de Victoriano Suárez — Madrid — 1933 — 1 vol.

Ao sociólogo e ao filósofo que é Adolfo Posada, o problema do Estado devia fatalmente tentar. A idéia pura do Estado, enfeixada pelas noções de poder soberano e norma jurídica, não cabe dentro de uma definição precisa, porquanto ela não se estabiliza concretizada em valores imutáveis mas, antes, se processa continuamente.

A concepção constitucional do Estado, implicando a afirmação dogmática da liberdade de opinião e de consciência em todas as manifestações da vida social e política, a garantia suficiente para que se forme e se externe a opinião pública, o caráter tutelar de um direito protetor de todos os direitos, hoje esbarra no conceito fascista do corporativismo e na negação do Estado jurídico pelos bolchevistas. Porém, mesmo nas democracias liberais, o egoísmo das classes privilegiadas, a violenta reação do proletariado, o nacionalismo agressivo e o imperialismo econômico dificultam sua maior projeção.

O Estado, tal qual o concebe Adolfo Posada, permanece ainda um ideal inatingido em nossa frágil civilização.

S. D.

ALBERTINO MOREIRA — *Uma constituição para o Brasil*  
— Ariel, editora Ltda. — Rio de Janeiro 1933 —  
1 vol.

Defende o A. em cerca de duzentas páginas um novo projeto de constituição para o Brasil. Outros trabalhos sôbre o mesmo assunto vêm patenteando, a par de uma preocupação compreensível pelo futuro da pátria, a extrema diversidade de opiniões sôbre o modo de salvar-se a unidade nacional e de colocar o país ao abrigo de novas convulsões.

Cada cabeça cada. . . constituição. Vai-se da manutenção pura e simples da carta de 91 ao mais acendrado extremismo corporativo. E, o que é peor, no mais das vezes, em meio a tremendas confusões.

A tese do sr. Albertino Moreira tem sôbre as outras uma visível unidade de princípios e uma lógica certa no seu desenvolvimento. Não deixa entretanto de apresentar soluções impraticáveis.

O art. 10 dêsse projeto diz: “O Brasil se constituiu pela união de seus municípios, dentro dos limites atuais de seu território”. Muito bem. Vamos para o regime unitário caro a muitos próceres revolucionários. Onde o carro desanda é porém quando se discriminam as condições fundamentais para a formação dos Municípios. Vejamos. Reza a letra B do art. 2.º: “População de 500.000 a 1.000.000 de habitantes, nas áreas urbanas, distritais e rurais”; e o § 1.º do art. 4.º: “Os povoados, cujo número de habitantes com direito a voto fôr menor de 1.500, serão agregados à cidade mais próxima e administrados pelas autoridades desta”. Teremos por conseguinte Municípios da extensão do Amazonas, de Mato Grosso, de Goiás, etc. Mas estarão essas áreas nas condições exigidas? A letra A do art. 1.º diz: “Área territorial, cujo solo ofereça idênticas possibilidades de cultura e provável aproveitamento”. E mais adiante, letra C: “Desenvolvimento capaz de assegurar ao Município renda e melhoramento progressivo”. A cidade de São Paulo, com um milhão de habitantes, e a do Rio de Janeiro principalmente, com mais de um milhão, não seriam Municípios, pois não preenchem as condições da letra A do art. 10. — Mesmo supondo, entretanto, que tal divisão fôsse possível, não seria o plano apresentado tão sômente uma mudança de rótulos? O Estado passaria a Município e êste a Distrito. No fundo, dava na mesma administrativamente com a única diferença política de uma excessiva e nefasta centralização.

No tocante ao sistema representativo e à organização judiciária, o projeto apresenta idéias mais corriqueiras. Mencionemos ainda a inovação das comissões legislativas independentes para cada Mi-

nistério e a unificação das dívidas existentes sob a responsabilidade da União.

O A. é contra a Federação e manifesta sua aversão indistigável aos políticos juristas. Numa terra que só se tornou conhecida no estrangeiro pelas suas obras de direito, com Ruy e Teixeira de Freitas, a ogeriza é pelo menos injusta. E, francamente, já hoje pouco original. Está na moda desprezar-se o bacharel.

S. D.

HILDEBRANDO BARBOSA E SILVA — *Consolidação sintética das leis federais* — Atos do Governo Provisório — 1930-1932 — Tipografia Brasil de Rotschild & Cia. — S. Paulo, 1933.

O A., acadêmico de direito, empreendeu, com a consolidação que ora publica dos decretos federais de 1930-1932, trabalho realmente proveitoso.

Um índice geral alfabético dá clareza à obra e torna fácil qualquer pesquisa. Acreditamos, pois, que este primeiro volume venha a ser bem aceito por todos aqueles que são forçados a folhear os numerosos tomos de Leis e Decretos do Governo Provisório. E só podemos aplaudir a idéia de idêntico trabalho referente às leis estaduais, já anunciado para breve.

S. D.

HERMES LIMA — *Introdução à ciência do Direito.* — Comp. Editora Nacional, São Paulo, 1933

O autor, livre docente de Direito Constitucional, não se cingiu ao programa do curso de Introdução à Ciência do Direito, adotado na Faculdade de Direito de São Paulo. Nesta cadeira, cujo conteúdo comporta um conjunto de conhecimentos preliminares ao estudo do direito, a liberdade na composição dos programas oscila entre o complemento ao curso de humanidades, e os elementos de sociologia, e de filosofia do direito, necessários à boa marcha do curso.

Esse livro nada tem de comum com o curso de humanidades, que pressupõe aperfeiçoado no curso pre-jurídico. Nesse pressuposto, estuda, sob o método positivo, a sociedade e o direito, no conceito das escolas filosóficas. Depois, a divisão do direito, em público e privado, os conceitos da vida civil e da organização política, de modo a facilitar uma vista de conjunto sobre o curso jurídico, ao estudante que nele dá os primeiros passos.

Talvez um tanto acima da cultura atual dos estudantes admitidos à Faculdade, o livro do Snr. Hermes Lima deverá corresponder a essa cultura, desde que o curso pre-jurídico produza os seus primeiros resultados.

Quanto às suas convicções doutrinárias, assenta o direito na ordem econômica, o que ilustra bem quando mostra que a escravidão é jurídica ou antijurídica, conforme as necessidades do desenvolvimento econômico dos povos. Entende que o direito não é mais que a regra jurídica; mas esta não é produto arbitrário da razão ou da vontade, e sim o produto das condições sociais e econômicas que a tornaram, porisso mesmo, natural, pela dependência em que está para com a estrutura que é chamada a tutelar. Quando a razão quiser criar leis, e, portanto, criar direito, contra a estrutura econômica dominante, a razão fracassará.

Dai a necessidade de tomar em termos a noção da pesquisa científica do direito, afim de que não nos leve a supor que há, na vida social, feito e acabado, um direito a ser revelado, como no mundo físico há leis físicas a serem descobertas.

O muito que se pode dizer deste trabalho, não cabe numa simples notícia. Seria desejável que, em 2.<sup>a</sup> edição, viesse expurgado de duas ou três imperfeições de linguagem.

J. A.

RENÉ VIGIER — *La Femme Kabyle* — *La Succession Légitime*. — Editores Véga — Paris — 1932 — 1 vol.

O povo que habita a região do Djurjura, e que constituiu a Kabília, sujeita desde 1871 à dominação francesa, reage há dezenas de séculos contra a legislação civil dos povos que sucessivamente o dominaram, ou tentaram infiltrar-lhe novos conceitos, principalmente nos direitos de família: fenícios, romanos, cristãos, vândalos, bizantinos, árabes, não puderam, com a obrigatoriedade de suas leis, impedir a permanente aplicação dos velhos costumes kabilas.

A comissão francesa que em 1925 aborda este assunto constata pela voz de Roumane que “o costume transforma a mulher em animal que se vende como mercadoria. Ser humano, ela não conhece nada das leis da humanidade. Quanto à herança, o famoso costume apenas lhe dá o direito de viver à custa de tal ou tal sucessão, direito para cujo exercício ela encontra o mais das vezes as maiores dificuldades. um estado de espirito novo impõe medidas novas e aconselha uma reforma apropriada”.

Outra comissão, reunida em Paris, nos dá a conhecer o relatório de Maunier: “Os dois sexos vivem à parte. As mulheres são *separadas* dos homens e a elles vivem tão subordinadas na vida do

lar como na vida civil, sendo que essa subordinação é talvez mais acentuada nas leis que na vida privada; vivem em estado de menoridade perpétua; o seu casamento é uma compra e venda; se a mulher comete adultério, dirige-se resolutamente à morte; é-lhe interdito o divórcio por iniciativa própria. É excluída da herança; apenas tem direito a alimentos, e a ficar na casa do marido até a morte. Aliás, esta atenuação pode parecer insuficiente, mas indica a verdadeira natureza da exclusão das mulheres na sucessão. Não é tanto na sua inferioridade que assenta, mas no sentimento acentuado da família e do parentesco. Na região de Moab, é desherdado o filho que abandona a casa paterna. Este é o motivo real da desherdação. Na Kabília o *costume faz lei*”

A França empreende, entretanto, a reforma, pelo decreto de 19 de Maio de 1931, a que René Vigier considera “um amálgama de disposições diversas, assentes em princípios tomados: ora às leis francesas, ora às musulmanas, ora aos costumes kabilas, ora às decisões locais de jurisprudência”

Quanto aos seus efeitos, René Vigier mostra-se discreto, e mesmo céptico: “Dois povos, duas raças mantêm contato na Kabília; chocam-se duas civilizações distintas pelas origens, pelas tradições, pelos costumes e pelas crenças, duas civilizações distantes na escala dos tipos sociais. Mais que em qualquer parte, a França deve contar com a ordem política e social que os próprios indígenas estabeleceram na Kabília. Os poderes antigos se mantêm à margem dos que nós estabelecemos. Só gradativamente, por etapas, desenvolver-se-á a organização kabila, em que aos poucos se introduz o espírito de uma civilização mais alta”

Ao que se vê, o livro de René Vigier não é apenas uma monografia de direito privado, como parece indicar o título. É um estudo sociológico de política colonial, que desperta interesse.

J. A.

RENATO KEHL — *Sexo e civilização* — Livraria Francisco Alves, Rio, 1933.

O dr. Renato Kehl, que se incorporou, “desde há quasi vinte anos, aos propagandistas da higiene e da eugenia, afim de melhorar o estado sanitário da população nacional”, rejuvenesceu e reuniu em volume diversas publicações suas, subordinando-as a um título que

aguça a curiosidade, “Sexo e Civilização”. Na verdade, trata-se de “apáras eugênicas”

Na observação diuturna da nossa gente, e nas pinturas que dela fazem os srs. Belisário Penna e Paulo Prado, vê o A., com justificada apreensão, a avassaladora degenerescência, manifestada na curva ascendente do crime, na “mediocrização” somática e psíquica, no avolumar-se da escória social. Urge impedir a progressão para a ruína. Como de rigor, o A. não crê na onipotência da “nature”: “a educação e as injunções religiosas não bastam para moderar as paixões, para tornar a humanidade melhor, mais equilibrada, mais filantrópica”. Parece que estas forças já deram o que poderiam dar, e os resultados não são brilhantes. E’ preciso selecionar a “nature”

Não vigora mais, em todo o seu esplendor, “a lei inexorável da luta pela vida,.. sob a qual sucumbem os fracos e triunfam os fortes”; permitindo hoje, a sua inexcusável ausência, que viva ao sol “a maior parte dessa residualha” que, se restabelecidas as leis naturais, “estaria condenada a perecer logo nos primeiros lances da áspera peleja” “Infelizmente!” diz o dr. Renato Kehl; e, neste lance, quer nos parecer, desejaria êle voltar ao tempo das cavernas.

E’ preciso que a ciência, — no caso em apreço, a eugenia, — inspire os reformadores, e, pelo braço forte da lei, discipline a transmissão do plasma germinativo. Impeçam-se as uniões disgênicas; estimulem-se e favoreçam-se os casamentos eugênicos. Só assim, o país tomará o bom rumo. “Cada dia que passa, mais se nos firma a convicção de que só uma política educativa, sanitária, e uma política eugênica, dirigida por administradores de escol, poderá melhorar a situação econômica, política e social do Brasil”. As diretrizes sanitárias e eugênicas, nas mãos dêsses “administradores de escol”, porão cobro às “roubalheiras, desfalques, e atentados aos bens públicos e aos mais sagrados patrimônios da Nação”. Terapêutica de aplicação difícil, senão impossível, a verificar-se a opinião segundo a qual “o nosso *estoque* de homens, física e mentalmente superiores, é diminuto” não dispendo a Nação, atualmente (1929), nem “de meia duzia de verdadeiros estadistas que tomem as rédeas do carro do Estado e o levem digna e brilhantemente pelo caminho da ordem e do progresso”

Com um otimismo de apóstolo, acredita, o dr. Renato Kehl, na segurança atual da eugenia, e na onipotência das medidas legislativas que ela inspire. Dai o extenso programa com que conclui, endereçado, evidentemente, aos legisladores.

O livro merece leitura, pelo que diz e pelo que sugere. No decurso de seus capitulos entusiásticos, recheiados de fatos, argu-

mentos e opiniões, guia-nos o A., com a familiaridade de iniciado, através dos meandros eugênicos e das objeções, réplicas e tréplicas que têm vivificado os debates sôbre o assunto. Animado pela fôrça de um largo idealismo, mostra êle as inexauríveis possibilidades da ciência de Francis Galton, e aponta as soluções práticas e urgentes com que a eugenia se propõe endireitar a humanidade e embelezar a vida. Basta esse fascinante programa para tornar o livro simpático, e perdoável o rigorismo dos seus princípios.

A. Jr.

NESTOR DUARTE — *O direito, noção e norma.* —  
Baía, 1933.

No primeiro capítulo de sua tese, o prof. Nestor Duarte, tratando do problema da noção do direito, investiga se é à Filosofia do Direito ou à Sociologia Jurídica que devemos pedir aquela noção. Êle conclui que “ao direito, como ciência experimental e despojado de qualquer *elemento racional* e só constituído de *elemento experimental*, chamariamos Sociologia Jurídica”.

Quanto à Filosofia do Direito, acha que o seu conceito é eminentemente móvel: “para cada critério ha um conceito diferente, tão variável quanto ainda o aspecto, a maneira por que se encare e se entenda o fenômeno jurídico”. Por sua vez, essa questão conceitual “não passa de uma questão de atitude ou posição”, que o estudioso toma diante do problema jurídico. Tal atitude ou é metafísica ou positiva e, assim, o problema de direito depende “dessa dupla posição em que o situam as convicções dos juristas”. No segundo capítulo, o autor mostra que o direito é um fato social, examina os característicos do fato social, afirma que o direito é “um produto da experiencia social”. No capítulo terceiro, trata das relações entre a sociedade e o indivíduo, fala de um “perfeccionismo social” e encara o Direito e a moral como meios de socialização do indivíduo. Neste capítulo dá mesmo uma definição de direito: “é uma das forças normativas que asseguram e realizam a socialização do indivíduo”. O capítulo quarto, dedica-o às causas geradoras do direito, expondo e criticando a doutrina de Nardi Greco. No capítulo quinto, examina o direito e a moral, “fenômenos idênticos por natureza e fins”.

No sexto, investiga os fundamentos biológicos da nossa conduta. No sétimo, trata do direito e norma, da formação da regra-jurídica e o seu processo psico-social. No oitavo, trata do poder político e o direito, mostrando que o Estado é posterior ao direito. No nono e último capítulo, fala das transformações do direito.

A tese do prof. Nestor Duarte revela conhecimento e domínio do assunto. Sem favor, um belo trabalho.

Há, naturalmente, pontos que poderiam provocar, de nossa parte, restrições ou divergências. Dada a natureza do assunto, sua complexidade, as profundas controvérsias que o embaraçam e obscurecem, essas restrições e divergências são inevitáveis.

Seja-nos permitido, em homenagem mesmo à brilhante tese do prof. Nestor Duarte, que é uma das expressões culminantes de sua geração, notar que, a nosso sentir, não basta dizer que o direito se forma naturalmente no seio da sociedade, que êle é um fato experimental, para se apreender a natureza e o sentido das forças que o modelam e segundo as quais êle se estabelece. Se é exato que o direito é “um produto da experiência social”, resta investigar a natureza e o alcance dessa experiência que o cria, por isso que, no curso da história, vemos o direito garantindo as mais diversas estruturas sociais, chancelando as mais variadas relações econômicas de domínio: a escravidão, o servilismo, o salariado.

De maneira que, tal seja o método seguido, não basta caracterizar o fato social para se precisar o fato jurídico, como diz o prof. Nestor Duarte à página 36 de sua tese, porque, se se afirma apenas que o direito “provém da sociedade”, que “supera e ultrapassa as vontades individuais”, sendo, portanto, na sua feição experimental, resultado da consciência coletiva, como explicar que o direito tenha protegido umas classes mais do que outras, como explicar que o direito garanta, assegure relações econômicas de domínio?

Meu ponto de vista é que o prof. Nestor Duarte deveria ter levado a sua investigação mais longe e procurado no corpo social os elementos materiais em que a regra jurídica vai encontrar o seu limite, a sua direção, o seu sentido social.

O belo adjetivo “experimental” que o prof. Nestor Duarte usa, várias vezes para exprimir o caráter de naturalidade social da regra jurídica deveria ser trocado em miúdo, isto é, deveria servir de fio condutor para que o joven mestre baiano investigasse melhor as relações da regra jurídica com a estrutura social, com as forças produtoras da sociedade.

Não é que o prof. Nestor Duarte não possua conhecimento dessas relações. Bastaria a segurança com que êle cita, adota e critica idéias, afirmações e trechos da “Sociologia Jurídica” de Nardi-Greco para provar que o assunto das relações do direito com a economia lhe é familiar, pois nesse belo livro há páginas decisivas sôbre tão complexo problema.

E’ que o prof. Nestor Duarte assume nesse debate posição oposta à minha: para êle é sob a influência do direito que a sociedade “reforma os seus meios de coação, aprimora os seus processos de

socializar e em face de sua obra mais perfeita — o homem como personalidade e vontade — promove, ainda sob a égide dêsse direito, o crescimento das instituições, em que se divide o próprio meio social, para permitir ao sêr humano a plenitude de sua vida, de sua ação e de sua personalidade”.

Nossa divergência, portanto, é natural. Mas a sua tese honra o patrimônio jurídico das letras baianas e a sua ascensão à cátedra pode e deve ser saudada como um sinal de renovação espiritual.

HERMES LIMA.

HELVECIO DE GUSMÃO -- *Direito Judiciário Civil* —  
Edição Livraria Jacinto, Rio de Janeiro — 1932.

O Dr. Cândido de Oliveira Filho, ilustre professor de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, organizou excelente programa para o ensino teórico-prático da disciplina, procurando conciliar, quanto possível, a doutrina com as fórmulas e práticas forenses.

Com o fito de oferecer aos estudantes um manual simples, desenvolvendo o aludido programa, o A. publicou apreciável trabalho, salientando, à guisa de prefácio, que — “as páginas que se seguem contém a exposição dos pontos constitutivos daquele magnífico programa, *quantum satis* para proporcionar aos estudantes as noções elementares da árdua disciplina processual civil. Longe está, portanto, o presente livrinho de ser um tratado, ou mesmo um manual desenvolvido da matéria; contém apenas *pilulas de processo*, em cuja composição sòmente foram empregados os ingredientes fornecidos pela legislação adjetiva e pelas lições dos praxistas. Nele não se deparam novidades, tanto mais que o direito não se inventa”.

Nesse seu trabalho, que é vasado em linguagem clara, o A. estuda perfunctòriamente as várias doutrinas do processo — a da organização judiciária, a das ações, a das provas e a do processo *strictu sensu*; expõe a melhor lição dos praxistas; analisa, aqui e ali, as disposições, nem sempre acordes, dos códigos de processo dos Estados; oferecendo, afinal, um formulário adequado aos vários institutos processuais.

Recomenda-se, assim, o trabalho do A. como excelente manual para os estudantes de Direito Judiciário Civil.

G. R. F.

## ESTUDOS SÔBRE ALVARES DE AZEVEDO

“ALVARES DE AZEVEDO” (Dados para sua biografia), por Vicente de Paulo Vicente de Azevedo. Edição promovida pelo Centro Acadêmico XI de Agosto. S. Paulo. 1931.

“DOIS ROMANTICOS BRASILEIROS” (Manoel Antonio Alvares de Azevedo e Manoel Antonio de Almeida) pelo dr. Luiz Felipe Vieira Souto, no Boletim da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O centenário do nascimento de Alvares de Azevedo foi assinalado com o aparecimento de alguns estudos biográficos sôbre a vida e a obra dêsse grande vulto do romantismo brasileiro.

O Snr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo publicou um volume, escrito, como confessa no prefácio, há dez anos e no qual se encontram dados para uma biografia do poeta. A matéria dessas páginas é interessante e nelas acompanhamos Alvares de Azevedo desde os tempos da meninice, do colégio Stoll, da vida acadêmica em São Paulo até os seus últimos anos.

Excelente estudante no colégio, o primeiro em tudo exceto na ginástica, em que era o último (comunicava o diretor) Alvares de Azevedo sabia bem francês e inglês, nunca perdeu o gosto da leitura e dos estudos e pode-se dizer até que foi um grande trabalhador intelectual.

Expoente do romantismo na literatura nacional, seu satanismo, suas loucuras à Byron eram antes atitude intelectual que hábitos ou vícios da vida. Este boêmio foi um excelente rapaz de irrepreensíveis sentimentos, estudante cumpridor admirável dos deveres escolares, com vocação para romancista, gostando de ler e aprender. Teria seguramente certa tendência para a vida contemplativa, de onde a sua melancolia que achava no ambiente quieto, pacato e triste de S. Paulo daquele tempo meio propício a exteriorizar-se em queixas irônicas e imagens amarguradas.

O snr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo falando da obra de Alvares de Azevedo, cujos originais foram encontrados, na sua maior parte, em borrão, escreve que a admira através de tantas restrições que, feitas as contas, pouco resta. Há nisso um exagero, que o juízo contemporâneo da crítica não justifica.

A conferência que o dr. Luiz Felipe Vieira Souto fez no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro também é subsídio interessante para a biografia de Alvares de Azevedo. A conferência se junta um anexo de cartas do poeta à mãe, escritas algumas do colé-

gio, em francês e inglês, a maioria, porém, de São Paulo, num português íntimo e familiar.

Estas cartas de São Paulo são curiosas e cheias de interesse. Não é só a vida do estudante que nelas se encontra. A vida da cidade através dos bailes, das festas, de comentários a figuras principais de sua sociedade, palpita nas linhas em que Alvares de Azevedo, por todo correio, comunicava à mãe suas impressões. Essas impressões não eram lá muito boas: “em um mês, dizia êle na carta de 26 de Maio de 1848, tem havido por aqui uma súcia de bailes de meia tijela — em uma palavra de S. Paulo”.

Nomes, murmurações do tempo, juízos e apreciações críticas, às vezes pesadas, lá estão nessas cartas.

Na de 13 de Agosto, Alvares de Azevedo dá-se ao luxo de, falando do baile dos estudantes, comemorativos da instalação dos cursos jurídicos, descrever os vestidos de algumas senhoras importantes e presentes. Por essa época, a Marquesa de Santos vivia em S. Paulo e comparecia às festas acompanhando as filhas: “por falar em sobrecarregada de pedrarias — lá estava a Snra. Marquesa com todo o seu luxo de brilhantes”

As cartas publicadas nesse anexo até agora se conservavam inéditas. Muitas existirão, sem dúvida, que ainda aguardam publicidade. Parece mesmo que nos originaes deixados por Alvares de Azevedo há coisas que deveriam ser publicadas, quando mais não fôsse, ao menos por espirito de documentação. Esta carta, por exemplo, que figura no volume do sr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, é um primor de carta despretençiosa, singela, mas que até hoje conserva calor sentimental e naturalidade comunicativa:

“Minha mãe.

S. Paulo, 3 de Maio de 1851.

Se fôsse possível existir em mim a convicção de que sua amizade por mim se esfria pelo meu silêncio, eu lhe escreveria sempre, a todas as horas. Minha carta seria um verdadeiro diário, uma carta de amigo *presente* ou na *Pacotilha*.

Mas não, felizmente não é assim, nem devia ser. Quando se vive só e inspidamente, o que se pode dizer? Que tive sabatina, que fui à aula, que li um Praxista rançoso, que tive um pesadello à noite sonhando que me metamorfoseava e que todos os Escrivães possíveis me escreviam no lombo — eis aí uma realidade da vida, mas um bem pobre assunto de carta.

Tenho pena de minha mãe. Por pena de mim, não escrevo o diário do meu tédio, por pena dela não lho mandarei”.

MARIO VILALVA — *Fagundes Varella (sua vida, sua obra, sua gloria)* — Rio, 1931.

O snr. Mario Vilalva dedicou um interessante estudo à vida, à obra e à glória de Fagundes Varella. Foi um serviço à memória do poeta, cuja lira e cuja vida se acham estudados com carinho nesse opúsculo. Sua vida realmente não foi um desses mansos lagos azues. Dado a aventuras, boêmio por temperamento, após matricular-se na nossa Faculdade de Direito, desaparece do meio acadêmico.

“Tinha seguido para o interior de S. Paulo, diz o snr. Mario Vilalva, percorrendo várias cidades numa verdadeira cruzada de aventuras. Fizera um dia constar que se suicidara.

Queria conhecer o juízo da posteridade a seu respeito através das lamentações dos amigos” Dêle dizia um seu condiscipulo e amigo: “Penso que será o nosso maior poeta se deixar de ser o mais extravagante”.

Esses estudos, afinal, nos sugerem um pensamento: nas letras, nas artes, na política, quanta vida interessante tem existido no Brasil e cuja história está a desafiar o talento de narradores, dos biógrafos.

HERMES LIMA